



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728545/2017-12
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.556 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2014

INSUMOS. CONCEITO. NÃO-CUMULATIVIDADE

O conceito de insumos, deve ser visto de acordo com a interpretação ofertada no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR/STJ e no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018, considerando a essencialidade e a relevância dos insumos no sistema produtivo.

DESPESAS COM ALUGUEL DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS. DESCONTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Se o disposto no art. 3º, IV, da Lei 10.833/2003, não restringiu o desconto de créditos de PIS/COFINS apenas às despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos ao processo produtivo da empresa, não cabe ao intérprete restringir a utilização de créditos somente aos aluguéis de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo. Concede-se o crédito na locação de veículos utilizados na movimentação de bens relacionados à atividades produtivas da pessoa jurídica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2014

INSUMOS. CONCEITO. NÃO-CUMULATIVIDADE

O conceito de insumos, deve ser visto de acordo com a interpretação ofertada no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR/STJ e no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018, considerando a essencialidade e a relevância dos insumos no sistema produtivo.

DESPESAS COM ALUGUEL DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS. DESCONTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Se o disposto no art. 3º, IV, da Lei 10.833/2003, não restringiu o desconto de créditos de PIS/COFINS apenas às despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos ao processo produtivo da empresa, não cabe ao intérprete restringir a utilização de créditos somente aos aluguéis de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo. Concede-se o crédito na

locação de veículos utilizados na movimentação de bens relacionados à atividades produtivas da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 568 a 586), interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3201-004.269 (e-fls. 557 a 566), de 27 de setembro de 2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar as glosas referentes as despesas com locação de veículos utilizados nas atividades da pessoa jurídica.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2014

PERDAS NÃO TÉCNICAS. FURTO OU FRAUDE. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTORNO DE CRÉDITO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO §13 DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.833/2003.

As perdas não técnicas correspondentes a desvios diretos de energia da rede elétrica (furto) e por adulterações em fiações elétricas e equipamentos, com o objetivo de reduzir ilicitamente o sistema de medição (fraudes) se inserem nas hipóteses de furto de que trata o §13 do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003.

DESPESAS COM ALUGUEL DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS. DESCONTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Se o disposto no art. 3º, IV, da Lei 10.833/2003, não restringiu o desconto de créditos de PIS/COFINS apenas às despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos ao processo produtivo da empresa, não cabe ao intérprete restringir a utilização de créditos somente aos alugueis de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo.

Concede-se o crédito na locação de veículos utilizados na movimentação de bens relacionados à atividades produtivas da pessoa jurídica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2014

PERDAS NÃO TÉCNICAS. FURTO OU FRAUDE. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTORNO DE CRÉDITO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO §13 DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.833/2003.

As distribuidoras de energia elétrica devem estornar dos créditos a parcela relativa às perdas de energia elétrica que excederem as perdas técnicas (perdas não técnicas), independentemente do motivo que tenha causado essas perdas (furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, etc.).

DESPESAS COM ALUGUEL DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS. DESCONTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Se o disposto no art. 3º, IV, da Lei 10.833/2003, não restringiu o desconto de créditos de PIS/COFINS apenas às despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos ao processo produtivo da empresa, não cabe ao intérprete restringir a utilização de créditos somente aos alugueis de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo.

Concede-se o crédito na locação de veículos utilizados na movimentação de bens relacionados à atividades produtivas da pessoa jurídica.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (efls. 589 a 596), em 28 de fevereiro de 2019, pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, quanto as matérias: 1) conceito de insumo, e, 2) créditos na locação de veículos.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (efls. 915 a 930) ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, em 18 de março de 2019, em que requer a acolhida da preliminar de mérito, com a extinção do feito em razão da efetiva perda do objeto, com o reconhecimento da nulidade do auto de infração e consequente arquivamento, visto “a força vinculante da Solução de Conflito nº 60/2019 e da Solução de Conflito nº 27/2008”.

Diante do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção, negou seguimento por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (efls. 1179 a 1183), de 4 de junho de 2019, pelo fato de que não foi demonstrado qual a legislação tributária que está sendo interpretada de forma divergente.

O Contribuinte, não satisfeito com a referida negativa, apresentou Embargos de Declaração (efls. 1203 a 1214), em 21 de junho de 2019, alegando omissões, obscuridades e contradições na decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, requerendo que aos embargos seja dado efeitos infringentes para que seja recebido o referido Recurso Especial. Embargos recebidos como Agravo.

Por intermédio do Despacho em Agravo (efls. 1223 a 1230), de 31 de agosto de 2019, a Presidente da CSRF rejeitou-o, com a consequente negativa de seguimento do recurso especial do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade.

Conhecimento

O Recurso apresentado pela Fazenda Nacional traz como acórdãos paradigmas o Acórdão nº 203-12.448 e o Acórdão nº 9303-002.659 no que tange ao conceito de insumos. Já em relação a segunda matéria quanto aos créditos na locação de veículos apresenta como paradigmas o Acórdão nº 3201-004.269 e o Acórdão nº 3301.004.059.

Na análise dos acórdãos paradigmas face ao acórdão ora recorrido, constata-se a divergência jurisprudencial, vota-se, portanto, pelo conhecimento do recurso.

Mérito

Quanto ao mérito, a matéria objeto do Recurso Especial da Fazenda Nacional questiona de forma geral o Acórdão ora recorrido acerca da definição do conceito de insumos considerados para fins de creditamento no regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS e de forma específica o creditamento realizado pelo Contribuinte sobre a locação de veículos.

Primeiramente o Recurso Especial da Fazenda aponta que o conceito de insumos para fins de creditamento de PIS/COFINS deve seguir àquela sistemática aplicada ao IPI, ou seja (e-fl. 575):

(...) tem-se que, para considerar bens ou serviços, como insumos, faz-se necessário o emprego destes diretamente sobre os produtos utilizados na fabricação, e, nos termos do acima exposto, desde que não contabilizados pelo contribuinte no seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou por ele diretamente sofrida, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

Ao contrário do acórdão recorrido, o entendimento paradigma afasta o enquadramento das despesas glosadas pelo Fisco, tal como previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003. **Isso porque estes bens e serviços não operam diretamente sobre os produtos empregados na produção.**

Está-se, à evidência, diante de duas teses conflitantes: enquanto o acórdão recorrido amplia o conceito de insumo, entendendo-o como todos os bens e serviços empregados na produção, o acórdão paradigma exige, para a sua caracterização, que sofra, “em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou por ele diretamente sofrida, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas”.

Nesse sentido, sob este conceito de insumos a Fazenda Nacional alega que o aluguel de veículos utilizados nas atividades desenvolvidas pelo Contribuinte, como caminhões e empilhadeiras, não deve gerar direito a crédito de PIS/COFINS, uma vez que se deve aplicar uma interpretação restritiva ao art. 3º, IV, da Lei nº 10.637 de 2002 e da Lei 10.833 de 2003, ainda apontando que (e-fls. 585 e 586):

Perceba-se que quando o legislador quis abordar as duas hipóteses, quais sejam máquinas e veículos, fez menção expressa a isso, como se observa no art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 10.833/2003. Verbis:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)

III - no art. 1o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

O art. 3º, IV da Lei nº 10.833/2003 só tratou do aluguel de prédios, máquinas e equipamentos, silenciando em relação a aluguel de veículos. Trata-se de lista taxativa.

Ora, se o aluguel de veículos não está contemplado dentre as hipóteses legais de creditamento, não há como o intérprete alargar esse conceito, sob pena de reduzir indevidamente o crédito tributário.

Observa-se que o Acórdão ora recorrido considerou que o aluguel dos veículos tem relação direta com as atividades produtivas da empresa, uma vez que esta utiliza aqueles para o transporte de insumos, máquinas, equipamentos etc., nesse sentido cabe apontar o

entendimento do conceito de insumos trazido pelo Voto do referido Acórdão e sua relação com os veículos utilizados pelo Contribuinte (e-fl. 565):

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade segundo o regime da não-cumulatividade do PIS/COFINS é aquele em que os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) pertinência ao processo produtivo ou prestação de serviço; (ii) emprego direto ou indireto no processo produtivo ou prestação de serviço; e (iii) essencialidade em que a subtração importa a impossibilidade da produção ou prestação de serviço ou implique substancial perda de qualidade (do produto ou serviço resultante).

Sobre o assunto, esta Turma do CARF tem manifestado o entendimento de que a determinação legal não restringiu a utilização dos créditos somente as máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo. A exigência legal seria apenas que os veículos, além de máquinas e equipamentos, fossem utilizados nas atividades da empresa.

De fato, não procede o entendimento trazido pela Fazenda Nacional, uma vez que a não-cumulatividade, tendo por questão central a tomada de crédito sobre os insumos essenciais e relevantes nas atividades do processo produtivo, das contribuições do PIS e da COFINS, regem-se por legislação diversa do IPI (Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003) e com entendimento jurisprudencial administrativo e judicial específico.

Nesse sentido, o que baliza os limites interpretativos do conceito de insumo, além do previsto na Lei nº 10.637/2002 e na Lei nº 10.833/2003, além da ampla jurisprudência do CARF, é a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ – proferida do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR e da edição do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018 (de caráter interpretativo).

Sendo assim, em que pese os argumentos trazidos pela Fazenda Nacional, cabe indicar que o conceito de insumos aplicável ao presente caso deve respeitar a noção de essencialidade e relevância, o que foi demonstrado no presente processo em relação ao aluguel dos veículos utilizados nas atividades desenvolvidas pelo Contribuinte.

Portanto, vota-se por conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

